



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1089158-43.2023.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, é embargada HDI SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7296

Embargos de Declaração 1089158-43.2023.8.26.0002/50000

Embargante: Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D

Embargada: Hdi Seguros S.A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO
REGRESSIVA DE SEGURADORA CONTRA
COMPANHIA ELÉTRICA.**

Defeitos que autorizam os embargos declaratórios (erro material, omissão, contradição ou obscuridade) devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

Embargante que aponta omissão quanto a alegada ausência de intermitência na rede elétrica capaz de danificar os bens do segurado e contradição em relação a limites da sub-rogação.

Posicionamento contrário ao julgado mostra nítido caráter infringente, tratando-se de mero inconformismo.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração contra o acórdão (páginas 319/324 dos autos principais) pretendendo prequestionar dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta a embargante, ainda, ter havido omissão, pois inexistiu intermitência na rede elétrica capaz de danificar os bens do segurado; bem como ter havido contradição por não ter sido observado os limites da sub-rogação da seguradora (p. 01/03).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 07/25).

É o relatório.

V O T O.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Os defeitos (erro material, omissão, contradição ou obscuridade - artigo 1.022 do Código de Processo Civil) que autorizam embargos declaratórios devem estar contidos no próprio ato judicial e não devem ser decorrentes de interpretações diversas que poderiam levar a outra solução do litígio.

O embargante apontou não ter havido intermitência na rede elétrica capaz danificar os bens do segurado mas não há omissão nesse ponto, pois o acórdão enfrentou o tema ao concluir que o nexo de causalidade foi comprovado,

ocorrendo dano aos bens do segurado proveniente de oscilação na rede elétrica de responsabilidade da companhia.

Ademais, a argumentação de contradição no tocante aos alegados limites da sub-rogação da seguradora também não prospera. Isto porque a suposta contradição deveria ser verificada no corpo do julgado; ou seja, a contradição que autoriza os embargos declaratórios é a interna, e não aquela decorrente da argumentação da parte que busca solução diversa.

O objetivo da embargante é obter novo pronunciamento com alteração do resultado do julgado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

Em relação ao prequestionamento, a simples indicação de dispositivos legais supostamente violados não obriga pronunciamento expresse, tendo em vista terem sido lançados os fundamentos que levaram ao resultado do recurso, diante do disposto no artigo 1.025, do Código de Processo Civil, de seguinte teor:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Esta Egrégia 27ª Câmara tem assim se posicionado:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão, contradição ou obscuridade não configuradas. Caráter meramente infringente. Inadequação dos Embargos para fins de prequestionamento. Aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP - Embargos de Declaração Cível 1128595-30.2019.8.26.0100 - Relatora: Daise Fajardo Nogueira Jacot - 27ª Câmara de Direito Privado - 10/11/2022).

Os embargos de declaração revelam que o embargante bem compreendeu o conteúdo da decisão, mas com ela não concorda. Os embargos de declaração se prestam a sanar incompreensão ao julgado oriundos de omissão, contradição, ou obscuridade. É bem verdade que de forma secundária, ao sanar a incompreensão podem ocorrer efeitos infringentes, mas apenas de forma reflexa (artigo 1024, § 4º, Código de Processo Civil).

As questões postas à análise do juízo foram enfrentadas e não carecem de ausência de fundamentação, mormente quando declinados os motivos de fato e de direito que levaram ao convencimento dos julgadores acerca das questões controvertidas.

O órgão julgador não está obrigado a manifestar-se sobre todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegações e teses aventadas pelas partes ou dispositivos constitucionais e legais invocados, bastando que explicita os elementos utilizados na solução da controvérsia, até porque constou no acórdão que toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida foi considerada prequestionada, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse contexto, **pelo meu voto, REJEITAM-SE OS EMBARGOS.**

DARIO GAYOSO

Relator